



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR**

NF 55/2014

IC nº 32/2014

PROEJ nº: 18.14.01.0065

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio dos Promotores de Justiça adiante firmados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, deve promover a *"defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, com fundamento legal no art. 127, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, que faculta ao Ministério Público **expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

I- Do objeto do contrato de gestão

CONSIDERANDO o contrato de gestão, tombado sob o nº 02/2016, celebrado entre o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, denominada Órgão Supervisor, e a Organização Social - OS Sergipetec, com Interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, com base na Lei Estadual nº 5.217/2003, alterada pela Lei nº 5.285/2004;

CONSIDERANDO o amplo objeto do contrato de gestão nº 02/2016, que objetiva o estabelecimento de parceria entre o Poder Público Estadual e a OS Sergipetec para promover, fomentar, gerenciar e consolidar a implementação do Parque Tecnológico, garantindo seu desenvolvimento econômico prioritariamente nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, energia e meio ambiente e biotecnologia, oferecendo serviços ao poder público estadual nestas áreas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR**

II- Do prazo do Contrato de gestão

CONSIDERANDO que a celebração de contrato de gestão deve ser precedida de chamamento público ou de procedimento administrativo previsto na Lei nº 8666/93, com objetivo de proporcionar ao Poder Público a oportunidade de realizar negócio administrativo, legitimado nos princípios da economicidade e da eficiência, e ao mesmo tempo, assegurar aos administrados a possibilidade de disputar o direito de contratar com o Estado;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Motivado nº 9278/2015 da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 791/800) sobre o prazo dos contratos de gestão, percebe-se que o lapso temporal de vigência demanda especial motivação considerando as particularidades do objeto envolvido, de modo que haja relação direta entre o período delineado e as metas e condições de execução estabelecidas, com base no art. 57, da Lei 8666/93;

III – Das cláusulas do Contrato de Gestão

CONSIDERANDO o comando normativo do art. 5º, da Lei 5.217/2003, alterado pela Lei 5.285/2004 que determina o dever do Estado de Sergipe de estabelecer, além das responsabilidades e obrigações contratuais das partes signatárias, o seguinte:

Art. 5º. Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Estadual pode firmar contrato ou convênio, conforme o caso, com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, inclusive OSCIPs, ONGs e outras assemelhadas, mesmo mediante terceirização de serviços, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

I- metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;

II- Órgão Público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato, observado o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei;

III- edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR**

CONSIDERANDO que o programa de trabalho, assim compreendido o conjunto dos objetivos estratégicos, metas, atividades, produtos, indicadores e orçamento, é parte integrante do contrato de gestão nº 02/2016, **conforme item 1.3, da cláusula primeira;**

CONSIDERANDO que dentre os objetivos estratégicos elencados **na cláusula segunda, alínea L**, vislumbra-se a possibilidade de utilizar os recursos financeiros, repassados através de contrato ou convênio firmados com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, para a contratação de obras e serviços, compras e alienações;

IV- Da dispensa de licitação para contratação de serviços de tecnologia da informação pela SERGIPETEC

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1923/DF decidiu conferir ao inciso XXIV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 interpretação harmonizada com a Constituição Federal de 1988, de maneira que a hipótese de dispensa de licitação, para avenças de prestação de serviço, esteja inserida no leque de atividades desenvolvidas por força do contrato de gestão, com anuência dos os princípios consubstanciados no *caput* do art. 37, da CF;

Art.24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

CONSIDERANDO que a organização social Sergipetec celebrou vários outros contratos de prestação de serviço de tecnologia da informação para atividades contempladas no contrato de gestão nº 02/2016, vigorando os respectivos instrumentos legais: contrato nº 07/18 (Sergipetec e SEFAZ), contrato nº 69/2014 (Sergipetec e SEED) e Contrato nº 04/16 (Sergipetec e Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO que a mensuração dos serviços de tecnologia da informação em desconformidade com os critérios previstos contratualmente afronta o art. 66, da Lei 8666/93, pode causar dano ao erário e responsabilização dos agentes, destaca-se a importância de que sejam seguidas as recomendações encartadas na Instrução Normativa nº 04, de 11 de setembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR

2014, do Poder Executivo Federal e no Acórdão nº 916/15 – do Plenário do Tribunal de Contas da União;

V- Da Comissão Intersetorial

CONSIDERANDO que a Comissão Intersetorial, instituída através do Decreto nº 27.915, de 28 de junho de 2011, devidamente atualizado pelos Decretos nºs 30.690/2017 e 40.315/2019, especialmente para o fim de implementar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por ato do Governador do Estado, presidida pelo titular do Órgão Estadual responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato de gestão com a organização social – OS, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei nº 5.217/2004;

Art. 6º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Assembleia Legislativa do Estado, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Estadual, através de Comissão Intersetorial, instituída especialmente para este fim por ato do Governador do Estado, presidida pelo titular do Órgão Estadual responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato com a entidade.

§ 1º. A comissão a que se refere este artigo deve ser composta por especialistas de notória capacidade técnica e ter competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.

§ 2º. Cabe à Comissão Setorial, além das atribuições gerais para exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado dos demonstrativos financeiros.

CONSIDERANDO que o contrato de gestão em sua cláusula oitava do contrato de gestão nº 02/2016, reproduz determinação legal atinente a competência da Comissão Intersetorial que envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da OS Sergipetec e do próprio contrato de gestão, nos moldes a seguir transcritos:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Assembleia Legislativa do Estado, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Estadual, através da comissão Intersetorial, já instituída no âmbito da SEDETEC, especialmente para este fim por ato do Governador do Estado, presidida pelo titular da SEDETEC que é a responsável pela avaliação, controle e supervisão do presente contrato com a entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR

CONSIDERANDO que a comissão a que se refere o parágrafo anterior deve ser composta por especialistas de notória capacidade técnica e ter competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas, com base no art. 6º, § 1º, da Lei nº 5.217/2003;

VI – Do relatório de execução ou de resultados e prestação de contas

CONSIDERANDO que a utilização ou aplicação dos recursos financeiros, repassados às entidades, para cumprimento do contrato ou convênio, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Público Estadual, cuja comprovação é feita mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas as normas regulares pertinentes, com base referente a unidade atendida pelo contrato de gestão.

VII – Da Transparência

CONSIDERANDO o dever de prestar informações de interesse coletivo e geral consagrado na Lei nº 12.527/2011 e a AÇÃO 3, de novembro de 2018, editada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção - ENCCLA, que congrega práticas legais de transparência das organizações sociais.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, enquanto titular do órgão supervisor e da comissão intersetorial, nos termos do Decreto nº 30.690/2017, que observe e exija o cumprimento dos comandos normativos, adiante assinalados, com fundamento na legislação pátria.

1. A eventual prorrogação do Contrato de Gestão nº2/2016 deve ser claramente motivada, considerando as particularidades do objeto envolvido, de modo que haja relação direta entre o período delimitado, as metas e condições de execução estabelecidas, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR

ultrapassando o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura da referida avença administrativa, com suporte legal no art. 57 da lei 8.666/93.

2. A celebração de novo contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com possibilidade de realização de negócio administrativo mais vantajoso e, ao mesmo tempo, assegurar aos administrados a possibilidade de disputar o direito de contratar com o Estado, com base no princípio da economicidade que rege as parcerias entre o público e o privado, além daqueles arrolados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. Os contratos de gestão devem ser celebrados em atenção aos mandamentos insculpidos no acórdão exarado na ADIN 1923/DF, da lavra do Supremo Tribunal Federal.

4. A hipótese de dispensa de licitação para viabilizar contrato de prestação de serviço, que verse sobre atividade contemplada no contrato de gestão (Lei nº 8666/93, art. 24, XXIV), deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em homenagem aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

5. Os contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação - TI, firmados entre a OS Sergipetec, as demais secretarias estaduais e órgãos públicos, **com base no contrato de gestão nº 02/2016**, devem cumprir suas disposições contratuais, sob pena de acarretar dano ao erário e responsabilização de seus agentes, com fundamento no art. 66, da Lei 8666/93.

6. Os contratos de prestação de serviço de tecnologia da informação, firmados entre a OS Sergipetec e as demais secretarias estaduais e órgãos públicos, **com base no contrato de gestão nº 02/2016**, devem tomar por parâmetro, no que couber, a Instrução Normativa nº 04, de 11 de setembro de 2014, do Poder Executivo Federal e os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 916/2015, que prevê o controle e mensuração dos serviços prestados, dentre outras práticas:

a) a designação de todos os quatro papéis de fiscalização e acompanhamento (modelo quadripartite) para os contratos de TI, exceto no caso de contratos cuja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR**

execução seja simplificada e não justifique tal quantidade de fiscais;

b) a elaboração de documento, a exemplo da memória de cálculo, que demonstre a relação entre demanda prevista e a quantidade a ser contratada, com escopo de regulamentar a quantificação ou estimativa prévia de volume de serviços a ser contratada;

c) possibilidade de terceirização dos serviços de tecnologia da informação, nos estritos limites da legalidade desenhada pelo arcabouço jurídico vigente.

6. A Comissão Intersetorial, instituída especialmente por ato do Governador do Estado, presidida pelo titular do Órgão Estadual, deve otimizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como OS Sergipetec, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5217/03;

7. A Comissão Intersetorial de fiscalização deve ser composta por especialistas de notória capacidade técnica, com escopo de cumprir as determinações legais constantes do art. 6º e 7º da Lei Estadual 5.217/03.

8. Antes da celebração de novos contratos de gestão, seja observado se a OS Sergipetec encontra-se adimplente com sua obrigação de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos da Lei Estadual nº 5.217/03, alterada pela Lei 5.285/04.

9. A OS Sergipetec deve observar a Lei de Acesso à Informação e a Ação 3/novembro de 2018, editada pela ENCCLA, disponibilizando em seu site, em especial as informações de interesse coletivo ou geral sobre local e horário de trabalho, salários de todos os dirigentes e empregados remunerados com recursos públicos referente a cada unidade atendida pelo contrato de gestão.

Assinala-se, nesta data, o acatamento da presente recomendação referente às providências a serem adotadas, requisitando, desde já, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC a imediata e ampla divulgação da recomendação, inclusive com afixação em local de fácil acesso ao público, com base no art. 9º da Resolução nº 164/2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

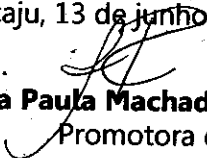


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR

Por fim, registro que o não cumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das providências cabíveis, inclusive a postulação de medidas extrajudiciais, preventivas, cautelares e repressivas junto ao Poder Judiciário, com pedido de sùstação de atos e contratos, bem como de responsabilização dos gestores, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro.

Publique-se. Registre-se.

Aracaju, 13 de junho de 2019.


Ana Paula Machado Costa Meneses
Promotora de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos 13 do mês de junho de 2019, em sala de audiência localizada na sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, onde presente se encontrava o Promotora de Justiça do Terceiro Setor, **Dra. Ana Paula Machado Costa Meneses**, o Sr. **Maurício Nascimento Filho**, Assessor de planejamento da SEDETEC, portador do RG nº 519.280 – SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 150.375.095-72, telefone (79) 98885-6132, email: mauricio.nascimento@sedetec.se.gov.br; o Sr. **José Augusto Pereira de Carvalho**, Secretário de Estado — SEDETEC, RG nº 31.380.629-1, CPF nº 532.269.337-87, tel.: 99971-1624, email: joseaugusto.carvalho@governo.se.gov.br; o Sr. **Daniel Fabrício Costa Júnior**, assessor jurídico da SEDETEC, registrado na OAB sob o nº 1698, tel.: 99972-5651, email: danielfabricio@solucoesjuridicas.com.br, o Sr. **Carlos Henrique Xavier de Santana**, membro da comissão intersetorial da SEDETEC, OAB 4994, telefone (79) 98108-4204, email: carlos.santana@sedetec.se.gov.br.
Aberta a audiência pública, anote-se que nesta oportunidade foi emitida e acatada a Recomendação, tombada sob o nº 01/2019, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC.


Ana Paula Machado Costa Meneses
Promotora de Justiça do Terceiro Setor


José Augusto Pereira de Carvalho
Secretário de Estado — SEDETEC


Daniel Fabrício Costa Júnior
Assessor Jurídico — SEDETEC


Maurício Nascimento Filho
Assessor de Planejamento — SEDETEC


Carlos Henrique Xavier de Santana
Membro da Comissão Intersetorial — SEDETEC